



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1091394-02.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, é apelado HENRIQUE SILVA PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36042

Apelação Cível 1091394-02.2022.8.26.0002

Apelante: Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos

Creditorios não Padronizados

Apelado: Henrique Silva Pereira dos Santos

Comarca: São Paulo

Juiz: Fabricio Stendard

Apelação. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de extinção, em razão da não apresentação da via original da cédula de crédito bancário em que fundada sua pretensão. Insurgência da financeira autora. Presunção de veracidade dos documentos juntados, cabendo à parte contrária eventual impugnação. Reprodução digitalizada da Cédula de Crédito Bancário, juntada aos autos por advogado, suficiente. Extinção afastada, com determinação de retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. Sentença anulada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença que, nos autos de ação de busca e apreensão com pedido liminar, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo (artigo 485, I, do Código de Processo Civil), dada a não apresentação da via original da cédula de crédito bancário em que fundada sua pretensão, para que nela fosse anotada a vinculação ao processo (fls. 67/69)

A financeira autora sustenta, em síntese, a desnecessidade do contrato original. Insurge-se contra o formalismo exacerbado. Defende a possibilidade de contratação digital, cuja assinatura é firmada por meio de caneta específica para preenchimento de informações em aparelhos eletrônicos. Requer o provimento do recurso, para anular a r. sentença, devendo o processo voltar a ter o seu tramite normal (fls. 74/82).

Não houve resposta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

De início, em que pese o disposto no artigo 331, §1º do Código de Processo Civil, a ausência de citação do réu para oferecimento de contrarrazões, na hipótese, não implica a inadmissibilidade do recurso.

Ora, tratando-se de ação busca e apreensão processada conforme o procedimento especial previsto no Decreto-lei 911/69, pois seu art. 3º, §3º, o devedor somente será citado após a efetivação da liminar.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, por não ter sido juntada a via original da cédula de crédito bancário. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Autor/apelante que não providenciou a citação do réu/apelado para apresentar contrarrazões. Inaplicabilidade da regra do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil nas demandas regidas pelo procedimento especial do Decreto-lei 911/69, em que a citação é realizada após o cumprimento da liminar. Precedentes do E. TJSP. VIA ORIGINAL CONTRATO. Título eletrônico. Desnecessária a apresentação. Precedentes deste E. TJSP. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE. O título é eletrônico, ou seja, não existe na forma física, de modo que não há possibilidade de se apresentar o título

original no cartório para que seja vinculado ao processo. A necessidade de apresentação do título cede a uma questão de ordem prática incontornável. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem, para análise do pedido liminar. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1024458-24.2024.8.26.0002; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

Trata-se de ação de busca e apreensão de um veículo, fundada em cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada pelo credor fiduciário em razão da inadimplência do devedor fiduciante.

O artigo 425, VI, § 2º, do Código de Processo Civil consagra a validade do documento digital, nos seguintes termos:

*[...] Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:
[...]*

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração. [...]

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em

cartório ou secretaria.

Não obstante a faculdade do juiz em determinar o depósito do original do título executivo em cartório, tal medida não se mostra necessária, porquanto não houve impugnação ao documento pelo devedor, que sequer fora citado quando da prolação da r. sentença.

Ademais, a presente ação não versa sobre a execução do título, mas sim da garantia, não havendo ainda qualquer indício de adulteração no título reproduzido digitalmente e juntado aos autos por advogado.

Afora isso, o Decreto Lei nº 911/69 não exige a apresentação do referido documento para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ao dispor em seu artigo 3º que o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (redação dada pela Lei nº 13043/2014).

Desse modo, a não apresentação da via original da cédula de crédito bancário não era fato motivador do indeferimento da inicial. Em casos similares, assim já decidiu este E. Tribunal:

BUSCA E APREENSÃO – Alienação Fiduciária – Determinação de juntada da via original da cédula de crédito bancário – Desnecessidade – Presunção de veracidade dos documentos juntados, cabendo à parte contrária eventual impugnação – Precedentes – Determinação afastada – Agravo provido. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2050077-47.2021.8.26.0000, Relator: Des. Sá Duarte, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 15/3/2021) (realces não originais).

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de extinção, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. Reprodução digitalizada da Cédula de Crédito Bancário juntada aos autos por advogado. Exibição da via original em cartório. Desnecessidade. Devedor ainda não citado. Inexistência de alegação ou indícios de adulteração do documento. Exegese do artigo 425, VI, do CPC e artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69. Precedentes. Extinção afastada, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, não sendo possível o pronto julgamento da causa por este E. Tribunal. Sentença anulada. Apelo provido. (TJ/SP, Apelação nº 1024383-53.2022.8.26.0002, Relator: Des. Carlos Dias Motta, 26ª Câmara de Direito Privado, julgado em 15/9/2022) (realces não originais).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra decisão que deferiu liminar de busca e apreensão. Benefício da justiça gratuita concedido apenas para análise do recurso. Desnecessidade da juntada da cédula de crédito original. Notificação válida. Preenchimento dos pressupostos estampados no artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Liminar de busca e apreensão deferida. Decisão mantida. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2158972-68.2022.8.26.0000, Relator: Des. Mario A. Silveira, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 4/8/2022) (realces não originais).

Apelação. Alienação fiduciária. Busca e apreensão.

Determinada a apresentação da cédula de crédito bancário original em cartório. Extinção, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Inexistência de exigência legal nesse sentido. Basta a juntada de cópia digitalizada pelo advogado, conforme o artigo 425, IV, do diploma processual. Recurso provido. (TJ/SP, Apelação nº 1015110-84.2021.8.26.0002, Relator: Des. Walter Exner, 36ª Câmara de Direito Privado, julgado em 20/7/2022) (realces não originais).

Destarte, o apelo merece ser provido, para anular a r. sentença extintiva com determinação de retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, eis que não é possível o pronto julgamento por este E. Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ***dá-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora